



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.744 - SC (2020/0087184-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : ESMERALDA JOALHERIA E OTICA EIRELI - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO CENI LEMOS - SC013057
DEBORA SILVA KANTOR - SC034927
EMBARGADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : MÁRCIO RUBENS PASSOLD - SC012826
FELIPE SÁ FERREIRA - SC017661
ALEXANDRE NELSON FERRAZ - SC036530
SOC. de ADV. : ALEXANDRE N. FERRAZ & CICARELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022 do CPC/2015, que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, erro material ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, § 1º, do referido diploma legal, que configurariam a carência de fundamentação válida.

2. No caso concreto, não se constata o vício alegado pela parte embargante, que busca rediscutir matéria devidamente examinada pela decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de março de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.744 - SC (2020/0087184-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : ESMERALDA JOALHERIA E OTICA EIRELI - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO CENI LEMOS - SC013057
DEBORA SILVA KANTOR - SC034927
EMBARGADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : MÁRCIO RUBENS PASSOLD - SC012826
FELIPE SÁ FERREIRA - SC017661
ALEXANDRE NELSON FERRAZ - SC036530
SOC. de ADV. : ALEXANDRE N. FERRAZ & CICARELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por ESMERALDA JOALHERIA E OTICA EIRELI contra acórdão da Quarta Turma do STJ, assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS RELATIVOS À CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PLEITO DE RESTRIÇÃO PROCESSUAL ABSOLUTA PARA QUE O BANCO REQUERIDO SE ABSTENHA DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS SOLICITADOS EM MOMENTO FUTURO. TEMÁTICA QUE NÃO FOI ABORDADA NO JUÍZO DE ORIGEM. INOVAÇÃO RECURSAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. INOVAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A parte agravante demonstrou, nas razões do recurso especial as razões da apontada vulneração dos artigos que indica como violados, sendo possível compreender a controvérsia, não sendo caso de aplicação da Súmula 284/STF. Recurso conhecido em juízo de retratação.

2. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

3. "A pretensão não deduzida na petição inicial não pode ser analisada no julgamento da apelação por constituir evidente inovação da lide em sede recursal, em completa afronta ao princípio do contraditório" (REsp 1666108/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 25/03/2021)

4. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão ora agravada e negar provimento ao agravo em recurso especial.

Sustenta a parte embargante que o acórdão ora recorrido *"não enfrenta a condição de que a específica prestação jurisdicional ofertada no Juízo de origem, no*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento dos aclaratórios referidos, reconheceu que a embargante pretendia rediscutir assuntos já analisados".

Aduz que a "ação cautelar foi ajuizada com objetivo de exibição, pelo banco embargado, dos contratos firmados entre as partes, cuja sentença deu procedência à demanda nesse exato sentido. Ou seja: apresentação dos contratos naquele feito cautelar" concluindo que "a impossibilidade de exibição futura e em diverso feito (no caso, revisional) é questão intrínseca ao pedido inicial e é, nesse ponto, que se omite o aresto".

Afirma que "no presente caso a finalidade é, justamente, a exibição cautelar de documentos de forma prévia a qualquer outra demanda".

Obtempera que a "decisão que "nada condena", "nada declara", "nada determina", não possui qualquer eficácia no mundo jurídico. No caso, lamentavelmente, a decisão terminativa do cumprimento de sentença não impôs sanção alguma ao réu (que não manteve sob sua guarda todos os documentos pertinentes ao relacionamento entre as partes, não obstante fosse sua responsabilidade, conforme resoluções BACEN nº 913/84, nº 2.025/93 e nº 2.078/94), não obstante tivesse sido requerida pela autora".

Defende que "a questão foi, sim, devolvida ao exame da e. Corte a quo em razão do efeito devolutivo da apelação cível, visto tratar-se de matéria impugnada na fase de conhecimento, ainda que não tenha sido solucionada pelo Juízo a quo".

Pede o acolhimento dos embargos de declaração com efeitos modificativos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.744 - SC (2020/0087184-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : ESMERALDA JOALHERIA E OTICA EIRELI - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO CENI LEMOS - SC013057
DEBORA SILVA KANTOR - SC034927
EMBARGADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : MÁRCIO RUBENS PASSOLD - SC012826
FELIPE SÁ FERREIRA - SC017661
ALEXANDRE NELSON FERRAZ - SC036530
SOC. de ADV. : ALEXANDRE N. FERRAZ & CICARELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022 do CPC/2015, que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, erro material ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, § 1º, do referido diploma legal, que configurariam a carência de fundamentação válida.
2. No caso concreto, não se constata o vício alegado pela parte embargante, que busca rediscutir matéria devidamente examinada pela decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios.
3. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, claramente prescrevem as quatro hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de (1) obscuridade, (2) contradição, (3) omissão no julgado, incluindo-se nesta última as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida, e por derradeiro, (4) o erro material.

Não servem, por outro lado, como recurso de revisão, isto é, são inadmissíveis quando forem pautados exclusivamente pela pretensão de rediscutir a matéria decidida e quando ausentes os vícios que autorizam sua oposição.

3. No presente caso, não há omissão a ser sanada pelos presentes embargos de declaração.

No caso concreto observa-se que o voto condutor do acórdão ora embargado expressamente se manifestou sobre a impossibilidade de análise, no julgamento da apelação, da pretensão de declaração de inviabilidade de uma possível juntada futura, pelo Banco recorrido, dos documentos faltantes, consoante se infere do seguinte excerto:

3. Melhor sorte não socorre o recurso no tocante à apontada vulneração ao art. 1.013, §§ 1º e 2º, do CPC/2015.

No ponto, o recorrente aduz que *"o requerimento pertinente a declaração de inviabilidade (senão proibição expressa) de uma possível juntada futura dos documentos faltantes pela recorrida foi afastado sob argumento de se tratar de inovação recursal - não obstante, diga-se desde já, a matéria tenha sido arguida nos embargos de declaração opostos contra a sentença a quo"*.

Todavia, a alegação, em recurso especial, de que o requerimento pertinente a declaração de inviabilidade de uma possível juntada futura dos documentos faltantes pelo Banco recorrido não configuraria inovação recursal, como entendeu o acórdão recorrido, porquê arguida nos embargos de declaração opostos contra a sentença a quo e, por conseguinte, poderiam ser examinada pelo Tribunal em virtude do efeito devolutivo da apelação afigura-se completamente despropositada.

Destaque-se que o efeito devolutivo da apelação na sua extensão está relacionado às questões que são anteriores à sentença e ainda não decididas, bem como aos capítulos da sentença que a parte pretende sejam reexaminados. Aqui, convém trazer a lição do professor Barbosa Moreira ao falar sobre a extensão do efeito devolutivo:

"Como o apelante, à evidência, não pode impugnar senão aquilo que se decidiu (na sentença: não em qualquer outro pronunciamento do juiz, ainda que emitido pouco antes - v.g. no curso da mesma audiência),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclui-se desde logo que a apelação, em princípio, não devolve ao tribunal o conhecimento de matéria estranha ao âmbito do julgamento do órgão a quo. [...]

Como não se concebe que a extensão da matéria impugnada seja maior que a da matéria decidida, o julgamento do tribunal (com ressalva do disposto nos arts. 515, §3º, e 516) nunca terá objeto mais extenso que o da sentença apelada." (Moreira, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V, Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg. 430-432.)

No presente caso, rememore-se, a parte ora recorrente manejou cumprimento de sentença de cautelar de exibição, **objetivando fosse determinado ao Banco réu, ora recorrido, a exibição de contratos bancários firmados entre as partes.**

Segundo a sentença (fls. 397-401, e-STJ), o réu foi intimado por diversas vezes para apresentar os contratos, mas o fez de forma insuficiente, para ao final alegar que não possui outros documentos, pois foram descartados, razão pela qual o Magistrado de primeiro grau de jurisdição julgou extinto o cumprimento de sentença em virtude da impossibilidade material da exibição.

O recorrente manejou, então, embargos de declaração requerendo fosse imposto ao Banco réu:

b) como consectário do descumprimento da específica sentença proferida na ação cautelar e da própria alegação de descarte documental acolhida por este juízo, **restrição processual absoluta ao réu quanto apresentação futura dos documentos faltantes, ditos descartados, sob qualquer alegação, inclusive a de encontro superveniente de tais elementos documentais.** (fl. 423 e-STJ).

Observa-se, portanto, que, na realidade, cuida-se de pedido, efetuado após a sentença, que extrapola o cumprimento de sentença inicialmente manejado, em que requerida a intimação do Banco réu para a exibição de todos os contratos firmados com a parte autora e respectivos extratos, conforme determinado no título judicial transitado em julgado.

Ou seja, "*o requerimento pertinente a declaração de inviabilidade (senão proibição expressa) de uma possível juntada futura dos documentos faltantes pela recorrida*" extrapola os limites do cumprimento de sentença, que deve ficar limitado, sob pena de violação à coisa julgada, ao que determina o título executivo, no caso, a exibição dos contratos firmados entre as partes e dos respectivos extratos.

Dessa forma, o Magistrado de primeiro grau de jurisdição não tinha a obrigação de se manifestar, em embargos de declaração, sobre dito requerimento, porquanto extrapolaria os limites do cumprimento de sentença, não havendo falar em omissão, na sentença, do Juízo de piso uma vez que "[...] o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo **magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda**, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto" (AgInt



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no REsp 1.383.955/RJ, rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 10/04/2018, DJe 13/04/2018).

Ora, o próprio recorrente reconhece que o recurso de apelação devolve ao Tribunal o conhecimento apenas das questões suscitadas e discutidas no processo, de modo que se tal requerimento não foi deduzido na inicial do cumprimento de sentença, tampouco antes da prolação de sentença julgando extinto o referido cumprimento, bem como se sobre ele o Juízo de piso não tinha obrigação de se manifestar na sentença, não poderiam ser analisadas no julgamento da apelação, por constituir evidente inovação da lide em sede recursal, em completa afronta ao princípio do contraditório. A propósito, mutatis mutandis:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. IMPRESTABILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. INOVAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. REGRA. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE. TEMA Nº 246/STJ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. DISTINÇÃO.

(...)

5. A pretensão não deduzida na petição inicial não pode ser analisada no julgamento da apelação por constituir evidente inovação da lide em sede recursal, em completa afronta ao princípio do contraditório.

(...)

13. Recurso especial não provido.

(REsp 1666108/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 25/03/2021)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO COLETIVO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. OCORRÊNCIA.

1. Julgados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é vedada a inovação de tese jurídica em sede de apelação, posto que os efeitos devolutivo e translativo não suprem eventual deficiência das razões recursais.

2. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

3. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO." (AgInt no REsp 1.670.678/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/4/2019, DJe 25/4/2019).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. MATÉRIA QUE NÃO FOI SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO AO ART. 515 E 517 DO CPC.

1. O art. 515, caput e § 1º, do CPC dispõe sobre o efeito devolutivo da apelação, ou seja, ao Tribunal só é dado avaliar as questões suscitadas e discutidas no processo em primeiro grau. Vale dizer, se determinada questão não foi colocada ao julgamento do magistrado a quo, o Tribunal não pode apreciá-la (princípio do tantum devolutum quantum appellatum). Essa regra geral é confirmada pela leitura do art. 517 da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Adjetiva Civil, que traz a exceção.

(...)

3. Apreciando a questão da falta de notificação do lançamento, que não foi alvo de apreciação pelo magistrado a quo e também não é matéria de ordem pública, o Tribunal de origem malferiu os arts. 515 e 517 do CPC.

4. Recurso especial provido." (REsp 884.983/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 25/11/2008).

Portanto, cuidando-se de pedido apresentado somente após a prolação da sentença, que não traz questão de ordem pública e que extrapola os limites do título judicial em cumprimento, a pretensão não pode ser analisada no julgamento da apelação por constituir evidente inovação da lide em sede recursal, em completa afronta ao princípio do contraditório. Estando o acórdão recorrido em harmonia com o entendimento do STJ, o recurso encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Portanto, verifica-se que os presentes embargos declaratórios revelam, na realidade, o nítido propósito da parte embargante em rediscutir temas que foram devidamente apreciados, o que é defeso por meio da via processual escolhida, desautorizando, deste modo, o acolhimento da pretensão embutida nos aclaratórios.

A propósito, os seguintes julgados que exprimem a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da inadmissibilidade dos embargos de declaração quando opostos fora das exíguas hipóteses legais de seu cabimento:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1737424/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe 04/10/2021).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. CONFIGURAÇÃO . JURISPRUDÊNCIA RECENTE.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão.

2. Admite-se, excepcionalmente, que os embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes, desde que constatada a presença de um dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cuja correção importe alteração da conclusão do julgado.

3. No caso concreto, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a citação é o termo inicial dos juros de mora para ações de dissolução parcial de sociedade com apuração de haveres relativa a fatos ocorridos sob a vigência do Código Civil de 1916.

4 . Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl no AgInt no AREsp 1524060/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe 30/09/2021).

— .

O simples fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte não configura nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

Assim, não se constata nenhuma das hipóteses de cabimento dos aclaratórios.

4. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ), inclusive no que tange à aplicação de multa (1.026, § 2º, do CPC/2015).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2020/0087184-2

EDcl no AgInt no
AREsp 1.690.744 /
SC

Números Origem: 00819319820098240023 0081931982009824002350002 81931982009824002350002

PAUTA: 29/03/2022

JULGADO: 29/03/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESMERALDA JOALHERIA E OTICA EIRELI - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO CENI LEMOS - SC013057
DEBORA SILVA KANTOR - SC034927
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : MÁRCIO RUBENS PASSOLD - SC012826
FELIPE SÁ FERREIRA - SC017661
ALEXANDRE NELSON FERRAZ - SC036530
SOC. de ADV. : ALEXANDRE N. FERRAZ & CICARELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESMERALDA JOALHERIA E OTICA EIRELI - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO CENI LEMOS - SC013057
DEBORA SILVA KANTOR - SC034927
EMBARGADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : MÁRCIO RUBENS PASSOLD - SC012826
FELIPE SÁ FERREIRA - SC017661
ALEXANDRE NELSON FERRAZ - SC036530
SOC. de ADV. : ALEXANDRE N. FERRAZ & CICARELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.